

DOS BENS DOS AUSENTES

Guilherme Christen Möller⁶⁰

Resumo: O presente trabalho aborda o procedimento de arrecadação dos bens dos ausentes, conforme disposto nos artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil. O estudo destaca a relevância desse procedimento na preservação dos direitos e interesses dos ausentes, seus herdeiros e credores. A pesquisa explora a distinção entre ausência e morte presumida, enfatizando as implicações jurídicas de cada instituto. Além disso, analisa os requisitos necessários para a proposição da medida, a figura do curador, e as etapas procedimentais, desde a arrecadação dos bens até a possível conversão da sucessão provisória em definitiva. O trabalho conclui que, apesar de lacunas na legislação atual, o procedimento de arrecadação dos bens dos ausentes é essencial para a proteção patrimonial no Direito Processual Civil, necessitando de uma interpretação cuidadosa dos dispositivos legais e uma eventual reforma legislativa.

Abstract: This paper addresses the procedure for the collection of assets of absentees, as provided for in Articles 744 and 745 of the Code of Civil Procedure. The study highlights the relevance of this procedure in preserving the rights and interests of absentees, their heirs, and creditors. The research explores the distinction between absence and presumed death, emphasizing the legal implications of each institute. Additionally, it analyzes the

⁶⁰ Dottore di Ricerca in Scienze Giuridiche pela Università degli Studi di Firenze (UniFi) e Doutor e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP) e da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Advogado (OAB/SC n. 51.682 e OAB/RJ n. 259.139) no Coelho, Murgel e Atherino Advogados, com sede na Avenida Rio Branco, n. 138, 10º andar, sala 1002, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0168074867678392>. E-mail: contato@guilhermchristenmoller.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6237-3166>

requirements for initiating the procedure, the role of the curator, and the procedural steps, from the collection of assets to the possible conversion of provisional succession into definitive succession. The paper concludes that, despite gaps in current legislation, the procedure for the collection of absentees' assets is essential for patrimonial protection in Civil Procedural Law, requiring careful interpretation of legal provisions and potential legislative reform.

Palavras-chave: Arrecadação de bens; ausência; sucessão provisória; curador; morte presumida.

Keywords: Asset collection; absence; provisional succession; curator; presumed death.

Sumário: 1. Introdução; 2. Objeto (Imediato e Mediato) do Procedimento; 3. Etimologia Jurídica da Ausência, Pressupostos para a Declaração de Ausente e a Diferença entre a Ausência (Declaração de Ausência) da Morte Presumida (Justificação judicial da morte). 4. Pressupostos do procedimento e a desnecessidade de existência de bens de propriedade/posse do ausente para a proposição da medida; 5. Curador, Ordem para o Exercício do Cargo, Poderes e Deveres e Depositário; 6. Aspectos procedimentais e a primeira etapa da arrecadação dos bens do ausente; 7. Segunda etapa do procedimento: sucessão provisória; 8. Terceira etapa do procedimento: conversão da sucessão provisória em definitiva; 9. Retorno do ausente e transmutação da natureza jurídica do processo; 10. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho⁶¹ tem como objetivo explorar o procedimento especial de arrecadação dos bens dos ausentes, conforme estabelecido nos artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil. Este tema, apesar de sua relevância no campo do Direito Processual Civil, é muitas vezes negligenciado pela doutrina, o que torna imprescindível uma análise detalhada de suas

⁶¹ Inicialmente, o título da pesquisa era “Comentários aos arts. 744 e 745 do Código de Processo Civil” e foi desenvolvida em forma de comentários aos Código de Processo Civil para obra coletiva descontinuada no ano de 2022. Este trabalho é uma adaptação do capítulo de livro “Delineamento do procedimento especial de arrecadação dos bens dos ausentes”, publicado em: MÖLLER, Guilherme Christen. Delineamento do procedimento especial de arrecadação dos bens dos ausentes. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. (Orgs.). Teoria Crítica do Processo: terceira série. Belém: RFB Editora, 2023. p. 421-433.

nuances e implicações. A arrecadação dos bens dos ausentes é um procedimento de jurisdição voluntária que visa, primordialmente, a preservação dos bens daquele cujo paradeiro é desconhecido, resguardando seus direitos e os interesses de seus herdeiros ou credores.

O instituto da ausência tem raízes profundas na história do direito, remontando a épocas em que as comunicações eram limitadas e o desaparecimento de pessoas era um evento mais frequente. Contudo, apesar do avanço tecnológico e da globalização, situações de ausência ainda ocorrem, exigindo do sistema jurídico mecanismos, calcados em tutelas diferenciadas, eficazes para lidar com essas circunstâncias. Nesse sentido, a legislação brasileira estabelece um procedimento específico para a arrecadação dos bens dos ausentes, dividido em etapas que visam proteger tanto os bens do ausente quanto os interesses daqueles que possam vir a ter direitos sobre esses bens.

A escolha deste tema se justifica pela sua importância prática e teórica. No campo prático, a arrecadação dos bens dos ausentes é um procedimento que, embora não seja cotidiano, pode ter implicações significativas, especialmente em casos de futura discussão sobre herança e sucessão. Teoricamente, a análise do procedimento permite uma compreensão mais profunda dos princípios que regem a jurisdição voluntária e a proteção dos direitos patrimoniais. Além disso, a comparação entre a ausência e a morte presumida, ambas tratadas pelo direito brasileiro, oferece um rico campo de estudo para a compreensão das diferenças entre esses institutos e suas consequências jurídicas.

A pesquisa foi organizada de forma a proporcionar uma visão ampla e detalhada do tema, dividindo-se em oito tópicos principais. O primeiro tópico aborda o objeto do procedimento, tanto imediato quanto mediato, destacando a importância da preservação dos bens do ausente. Em seguida, a etimologia jurídica da ausência é explorada, diferenciando-se a ausência da morte presumida. O trabalho também analisa os pressupostos necessários para a proposição da medida, a figura do curador e suas responsabilidades, e os aspectos procedimentais da arrecadação dos bens. Por fim, são discutidas as etapas subsequentes do procedimento, desde a sucessão provisória até a conversão da sucessão provisória em definitiva e o possível retorno do ausente.

Este estudo pretende oferecer uma análise abrangente e crítica do procedimento de arrecadação dos bens dos ausentes, contribuindo para o entendimento deste importante instituto jurídico. Espera-se que, ao final da leitura, o leitor tenha uma compreensão clara das etapas, dos fundamentos

e das implicações jurídicas deste procedimento, bem como das lacunas existentes na legislação atual.

2. OBJETO (IMEDIATO E MEDIATO) DO PROCEDIMENTO

O procedimento especial de arrecadação dos bens do ausente é procedimento de jurisdição voluntária, no qual inexistente outro interesse que não a preservação dos bens do ausente, a declaração do estado de ausente e, posteriormente, o início do processo de sucessão (provisória e definitiva) dos bens deixados pelo ausente.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.016.023/DF (Rel. Ministra Nancy Andrihgi, J. 27/05/2008, DJe. 20/06/2008), esse procedimento especial constitui interesse social relevante, transcendendo a tutela dos direitos dos herdeiros do ausente, haja vista que aquilo que se espera, imediatamente, é resguardar os interesses do ausente para que, caso reapareça, possa retomar a sua vida. A sucessão é objetivo mediato desse procedimento e apenas ocorrerá na hipótese do não reaparecimento do ausente.

A arrecadação dos bens, a declaração de ausência, a sucessão provisória e definitiva (com a declaração de morte presumida) ocorrem em momentos distintos. A seção “dos bens dos ausentes” é sucinta, possuindo, apenas, dois artigos, entretanto, é complementada por outras disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil, especialmente aquelas relacionadas à herança jacente.

3. ETIMOLOGIA JURÍDICA DA AUSÊNCIA, PRESSUPOSTOS PARA A DECLARAÇÃO DE AUSENTE E A DIFERENÇA ENTRE A AUSÊNCIA (DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA) DA MORTE PRESUMIDA (JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DA MORTE)

Na etimologia jurídica, a ausência está relacionada com a pessoa; é um estado próprio dela e se configura quando desconhecido o seu paradeiro. Conforme os arts. 22 e 23 do Código Civil, será considerada ausente a pessoa que (1) desaparecer de seu domicílio sem deixar notícias, (2) se não houver deixado representante ou procurador para a administração dos seus bens, ou (3) se deixar mandatário que não queira ou não possa exercer (ou continuar) o mandato – ou se os seus poderes forem insuficientes.

A ausência não deve ser confundida com a morte presumida, visto que, no Direito Civil, são instituições distintas e que, por vezes, na prática, são erroneamente associadas. A existência da pessoa natural termina com a morte (*mors omnia solvit*), a qual se comprova mediante certidão que declara o seu óbito. No caso da morte presumida, há necessidade de produção de prova indireta para comprovação do óbito e suprir a carência dessa documentação.

Esse meio indireto não se confunde com a ausência, na qual se tem a certeza do desaparecimento sem a presunção da morte. Nos termos do art. 6º do Código Civil, o ausente apenas será considerado morto quando for aberta a sucessão definitiva dos seus bens, considerando como a data da sua morte, para fins legais, a data de publicação da sentença que declarou a ausência.

Ambos estados (ausência e morte presumida) devem ser declarados judicialmente, porém, cada qual de uma forma. Não existe ação de declaração de ausência por morte presumida. A demanda fundada em ação que se objetiva a declaração de ausente está embasada, como dito anteriormente, na certeza do desaparecimento da pessoa, o que não ocorre naquela que objetiva a declaração da morte presumida da pessoa (justificação judicial de morte), art. 88 da Lei n. 6.015/73; a certeza do desaparecimento é suprimida pela presunção da morte da pessoa – trata-se de uma imperícia que ocasiona na carência de pressuposto processual (interesse de agir).

4. PRESSUPOSTOS DO PROCEDIMENTO E A DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE/POSSE DO AUSENTE PARA A PROPOSIÇÃO DA MEDIDA

A principal dúvida sobre a arrecadação dos bens do ausente está nos pressupostos específicos desse procedimento. Dependendo da interpretação sobre o objetivo do procedimento, poderá haver dois ou três. Inexiste desacordo de que (1) o desaparecimento da pessoa sem deixar notícias e (2) a inexistência de representante/procurador para a administração dos seus bens (o qual também é suprido no caso de o mandatário que não querer ou não poder exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes) são pressupostos para a proposição da medida.

O não preenchimento de um deles enseja em carência de interesse de agir, resultando na extinção do processo (art. 485, IV, do CPC). A partir do que se tratou no subtópico da “ausência”, ambos requisitos não são

surpresa ou ilógicos, afinal, qual seria a necessidade de promover a medida se a pessoa não desapareceu ou deixou mandatário (regular, interessado e capacitado) para o gerenciamento dos seus bens? Ambos são intrínsecos ao próprio instituto da ausência.

Questiona-se sobre o possível terceiro pressuposto: a existência de bens de propriedade/posse do ausente para ser arrecadados. A questão é: há necessidade de proposição da arrecadação se o ausente não deixou bens? O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o assunto e é, até o momento, pacífico no sentido de que “se o ausente deixa interessados em condições de sucedê-lo, em direitos e obrigações, ainda que os bens por ele deixados sejam, a princípio, não arrecadáveis, há viabilidade de se utilizar o procedimento que objetiva a declaração de ausência”. Essa afirmação é extraída do mesmo julgamento que foi utilizado para elucidar os objetivos imediato e mediato da arrecadação dos bens do ausente (REsp n. 1.016.023/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, J. 27/05/2008, DJe. 20/06/2008).

A posição da Corte é de que a comprovação da propriedade não é condição *sine qua non* para a declaração de ausência, alinhando-se coerentemente com o objetivo imediato do procedimento. Assim, mesmo o ausente não deixando bens arrecadáveis, é possível a proposição dessa medida para resguardar os interesses do ausente, visando, como dito anteriormente, retomar a sua vida no caso de reaparecimento.

5. CURADOR, ORDEM PARA O EXERCÍCIO DO CARGO, PODERES E DEVERES E DEPOSITÁRIO

O termo “curador” deriva do latim *curator*, de *curare*. Na etimologia jurídica, trata-se de pessoa que zela por outra ou de seus bens. É figura fundamental para o procedimento de arrecadação de bens do ausente. Normativas acerca do curador dos bens do ausente estão dispostas entre os arts. 22 e 25 do Código Civil, aplicando-se, também, as disposições sobre o procedimento da herança jacente.

Geralmente, tratando-se de ausente casado, não estando separado judicialmente ou de fato por mais de dois anos antes da declaração de ausência, o curador legítimo será o seu cônjuge. Caso o ausente for solteiro ou viúvo, o legítimo curador dos bens do ausente serão os seus pais ou os seus descendentes, nessa ordem, observando a inexistência de impedimento para o exercício do cargo. Na hipótese de a curadoria ser exercida por descendente,

será observado o grau do parentesco em relação ao ausente, precedendo, os mais próximos, aos mais remotos.

Inexistindo cônjuge, ascendente e descendente, o cargo de curador deverá ser exercido por pessoa escolhida pelo juiz. A inexistência de indicação e designação de curador não obsta o trâmite do processo, vez que, nessa hipótese, será designado depositário e, após compromissado, lhe entregue os bens arrecadados, mediante simples termo nos autos (art. 740, § 2º, do CPC).

O curador possui poderes e deveres (aplicando-se, igualmente, ao depositário compromissado). Os seus deveres estão dispostos no art. 739 do Código de Processo Civil, sendo eles (1) representação dos bens do ausente em juízo ou fora dele, (2) ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes, (3) executar as medidas conservatórias dos bens, sendo ressarcido posteriormente, (4) apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa, e (5) prestar contas ao final da sua gestão.

O exercício do cargo de curador percebe remuneração fixada, pelo juiz, de acordo com a situação dos bens, o tempo de serviço e as dificuldades para a sua execução (art. 160 do CPC). Em contrapartida, havendo causado prejuízo (por dolo ou culpa) aos bens sob sua responsabilidade, responderá por eles e perderá a sua remuneração, entretantes, sem prejuízo ao ressarcimento do despendido no exercício do encargo (art. 161 do CPC). Pode, ainda, o curador, ser responsabilizado na esfera penal pelo prejuízo causado e, inclusive, lhe imputado sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 161, parágrafo único, do CPC).

6. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E A PRIMEIRA ETAPA DA ARRECAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE

O procedimento de arrecadação dos bens dos ausentes possui três fases (ou estágios), sucedidos cronologicamente. A sua primeira fase consiste na arrecadação dos bens do ausente e na constituição de curador. Trata-se de procedimento que necessita de impulso oficial, por parte interessada, mediante petição endereçada ao último domicílio conhecido do ausente (art. 738 do CPC) ou, na carência dessa informação, subsidiariamente, no foro em que estejam os seus bens (art. 48, I, do CPC), a fim de comunicar a ausência (arts. 22 e 23 do CC). Diante da matéria do procedimento, será competente, geralmente, a unidade jurisdicional responsável pelo processamento de feitos familiares.

Na petição, deverão ser arrolados os bens (quando existirem), os quais poderão ser aditados a fim de ampliar o rol de bens do ausente no caso de descobrimento de algum bem abandonado que não se tinha conhecimento quando proposta a inicial (inexiste preclusão; apenas haverá a retificação do valor da causa para inclusão do valor estipulado desse bem), requerendo a arrecadação e a designação de curador para administrá-los.

Recebendo a petição inicial, considerando a afirmação de ausência feita pelo interessado-proponente, será nomeado curador e determinada a arrecadação dos bens arrolados. Feita a arrecadação, lavrado auto, será observado o comando de publicações de editais (igual ao da herança jacente) que dispõem o *caput* do artigo analisado, ou seja, determina-se a publicação de editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Os editais serão publicados durante um ano, reproduzidos a cada dois meses.

A partir daqui, existem três possibilidades: (1) comparecer o ausente, cessando-se a curadoria e extinguindo o processo (a regra contida no § 4º, do art. 745, do CPC, apenas será aplicada após a primeira etapa); (2) sobrevier comprovação da sua morte, cessando-se a curadoria e terá início o procedimento de inventário e partilha; ou, por fim, (3) não ocorrer as hipóteses anteriores, podendo-se, qualquer interessado, após esse prazo de um ano, requerer a abertura da sucessão provisória (§ 1º, do art. 745, do CPC). Cá, adentra-se nas etapas subsequentes, a (2) declaração da ausência e abertura da sucessão provisória dos seus bens; e, a (3) declaração de morte presumida do ausente, convertendo-se a sucessão provisória em definitiva.

7. SEGUNDA ETAPA DO PROCEDIMENTO: SUCESSÃO PROVISÓRIA

Transcorrido o prazo do edital, sem que se saiba da pessoa, sem a constituição de procurador ou representante ou, uma outra hipótese, mesmo deixando representante ou procurador (nesse caso serão três anos, conforme art. 26 do CC), será pedida a declaração de sua da ausência (e a sentença deverá ser averbada, art. 94 da Lei n. 6.015/73 e art. 9º, IV, do CC), podendo-se, assim, requerer a abertura da segunda etapa deste procedimento: a sucessão provisória. Mesmo que siga as regras da sucessão mortis causa, ela poderá ser extinta a qualquer momento mediante o retorno do ausente.

Nos termos do art. 27 do Código Civil, consideram-se legitimados para requerer a abertura da sucessão provisória: (1) o cônjuge não separado judicialmente; (2) os herdeiros presumidos, legitimados e os testamentários; (3) os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte; (4) os credores de obrigações vencidas e não pagas – existe, também, a previsão do requerimento poder ser formulado pelo Ministério Público (art. 28, § 1º, do CC) quando não o fizerem os interessados.

Na petição de abertura da sucessão provisória dos bens do ausente, será requerida a citação pessoal dos herdeiros presentes (residentes na comarca) e do curador, e, por edital, dos ausentes (incertos, que se acham em “lugar incerto e não sabido” ou que residam em outra comarca), a fim de se habilitarem.

Sobre a habilitação, que dispõe o § 2º, do art. 745, do Código de Processo Civil, deve-se observar a forma disposta entre os arts. 687 e 692 do CPC, ou seja, no prazo de cinco dias a contar da juntada do último mandado citatório (art. 690 do CPC) – ou do termo final do prazo do edital –, deverão, os herdeiros, provar sua qualidade e o seu direito.

Protocolada a habilitação, o juiz decidirá o requerimento imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução (art. 691 do CPC). Com o trânsito em julgado da sentença acerca da habilitação, a sucessão provisória retoma o seu rito (art. 692 do CPC).

A sucessão provisória inicia-se com a pronúncia de uma sentença que determina a sua abertura, no entanto, cujo efeito apenas surte após cento e oitenta dias depois de publicada. Vez que se transita em julgado a sentença, procede-se a abertura de testamento (se houver) e ao inventário e partilha dos bens.

No entanto, o prazo anteriormente mencionado é para fins da produção dos efeitos da sentença, não se devendo confundir com a possibilidade de arrecadação dos bens do ausente pelo procedimento de herança jacente no caso de não comparecimento de herdeiro ou interessado para requerer o inventário (§ 2º, do art. 28, do CC).

Supondo, agora, que o inventário foi requerido, os herdeiros deverão dar garantias da restituição para a imissão na posse dos bens do ausente, o que se faz mediante penhores ou hipotecas equivalentes ao valor do bem – no caso de não ser possível prestar caução, existem duas situações: (1) se o herdeiro for ascendente, descendente ou cônjuge, provada sua qualidade de

herdeiro, não depende de garantias para entrar na posse dos bens (art. 30, § 2º, do CC); (2) sendo pessoa que não se enquadre em uma das condições anteriores, deverá prestar garantia, sob pena de ser excluído e de os bens que lhe caibam continuarem ao encargo do curador que foi designado para administração dos bens do ausente, salvo se decidir, o juiz, que esse bem deverá ser administrado por outro herdeiro do ausente, mediante garantia (art. 30, § 1º, do CC). Todo aquele que for empossado nos bens do ausente, mesmo em sucessão provisória, será representante (ativo e passivo) do ausente, inclusive podendo, contra eles, correr as ações pendentes e as de futuro que forem movidas.

Por fim, reaparecendo ou provando a existência do ausente, se (1) antes do estabelecimento da posse provisória, a sucessão será extinta, ou, se (2) depois do estabelecimento da posse provisória, cessarão imediatamente as vantagens dos sucessores nela imitados (inclusive, ficando obrigados a adotar medidas assecuratórias até a entrega dos bens ao seu proprietário).

8. TERCEIRA ETAPA DO PROCEDIMENTO: CONVERSÃO DA SUCESSÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA

A sucessão definitiva não é tão complexa em termos procedimentais como a provisória. Veja-se, após o prazo de dez anos (ou, conforme o art. 38 do CC, se o ausente contar com oitenta ou mais anos de idade, sem que se haja notícias por cinco anos) a contar do trânsito em julgado da sentença que determina a abertura da sucessão provisória, os interessados irão pedir a declaração da morte presumida do ausente e a sucessão definitiva, bem como o levantamento da caução prestada. Caso, ainda, nesse lapso temporal, tanto o ausente não regressar, quanto algum ascendente ou descendente não promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município, Estado, Distrito Federal ou União, conforme a sua localização (art. 39 do CC).

9. RETORNO DO AUSENTE E TRANSMUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO

Pode ocorrer, também, o retorno do ausente. Anteriormente, viu-se algumas hipóteses dos vieses que o processo deveria tomar se isso ocorrer em alguma de suas etapas. No caso da primeira fase, pedido para designação

de curador para que seja possível a arrecadação dos bens do ausente: se o ausente retornar ou constituir procurador ou representante, a curadoria será cessada e o processo será extinto. Após o lapso temporal para o pedido de declaração da ausência e abertura da sucessão provisória, retornando o ausente: os seus bens serão restituídos e, caso algum deles tenha gerado rendimentos ou frutos, se ficar provado que a ausência não foi involuntária e injustificada, terá direito a sua parte (art. 33, parágrafo único, do CC).

No caso do retorno (do ausente ou de algum de seus descendentes ou ascendentes) no prazo para a conversão da sucessão provisória em definitiva: haverá os bens existentes no estado em que se acharem (os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo).

Tanto na segunda (sucessão provisória), quanto na terceira etapa (sucessão definitiva), se estará diante do que se denomina por transmutação jurídica do processo: a conversão da jurisdição voluntária em jurisdição contenciosa. Nesse caso, *vide* § 4º, do art. 745, do Código de Processo Civil, regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes, pedirá a entrega de bens, sendo citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública e se seguirá conforme o procedimento comum (art. 318 do CPC). Por fim, cabe destacar que, de mesmo modo como ocorre quando declarada a ausência, o retorno do ausente também será averbado (art. 104 da Lei n. 6.015/73 e art. 9º, IV, do CC).

10. CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada do procedimento especial de arrecadação dos bens dos ausentes, é possível concluir que este instituto jurídico desempenha um papel fundamental na preservação dos direitos e interesses, tanto do ausente quanto de seus possíveis herdeiros e credores. Através de suas diferentes etapas – desde a declaração de ausência até a eventual conversão da sucessão provisória em definitiva – o sistema jurídico busca assegurar que os bens do ausente sejam devidamente protegidos, evitando que sejam dilapidados ou que interesses legítimos sejam comprometidos.

A pesquisa revelou que, apesar de sua importância, o procedimento de arrecadação dos bens dos ausentes carece de maior detalhamento. As disposições atuais, embora suficientes para a execução do procedimento, apresentam lacunas que podem gerar dificuldades práticas na sua aplicação. Por exemplo, a questão da necessidade ou não de existência de bens para a

proposição da medida é um ponto que demonstra a complexidade do tema e a necessidade de uma interpretação cuidadosa dos dispositivos legais.

Além disso, a comparação entre os institutos da ausência e da morte presumida destacou a importância de diferenciar claramente essas situações, uma vez que cada uma possui implicações jurídicas distintas. Enquanto a ausência pressupõe a possibilidade de retorno do ausente, a morte presumida estabelece a presunção de que o desaparecimento da pessoa resultou em seu óbito, gerando consequências diferentes no âmbito patrimonial e sucessório.

Outro ponto relevante levantado pela pesquisa foi a figura do curador, cuja responsabilidade na administração dos bens do ausente é de extrema importância para o sucesso do procedimento. A nomeação adequada de um curador, bem como a definição clara de seus poderes e deveres, são essenciais para garantir a preservação dos bens do ausente e para evitar conflitos futuros, seja com herdeiros, seja com terceiros interessados.

Por fim, este trabalho destacou a importância do procedimento de arrecadação dos bens dos ausentes no contexto de um sistema jurídico que visa proteger os direitos patrimoniais e garantir a segurança jurídica. O estudo não apenas analisou as disposições legais aplicáveis, mas também buscou oferecer uma visão crítica sobre a forma como o procedimento é tratado pela legislação e pela jurisprudência. Espera-se que as reflexões aqui apresentadas contribuam para um melhor entendimento do tema e, eventualmente, para futuras reformas legislativas que venham a aprimorar o procedimento, tornando-o mais claro e eficiente.

Conclui-se que, apesar das lacunas e desafios, o procedimento de arrecadação dos bens dos ausentes é uma ferramenta essencial para a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas. Seu estudo detalhado revela a complexidade e a importância desse instituto, que, embora muitas vezes subestimado, desempenha um papel crucial no Direito Processual Civil brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto/d3678.htm Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.016.023/DF**, rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJ 27/05/2008, DJe 20/06/2008.

Enviado em 19.08.2024.

Publicado em 20.05.2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.